



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
AVENIDA BOM JESUS, 213 - CENTRO
CNPJ nº. 06.554.281/0001-00

LEI Nº 379/2012 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; revoga a Lei 369/2011, altera o artigo 5º, § único e artigo 23, parágrafo 2º da Lei 351/2009 (Plano de Carreira do Magistério), concede reposição de perda salarial, cria piso salarial para categoria e regula, disciplina a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AVELINO LOPES – PI, Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO ÚNICO

Art. 1º - Entende-se como motorista profissional do Município de Avelino Lopes/PI, o Servidor público Municipal que atenda as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

§ Único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante Concurso Público, nas seguintes Secretarias Municipais:

- I- Secretaria de Educação;
- II- Secretaria de Saúde;
- III- Secretaria de Administração;
- IV- Secretaria de Assistência

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal e dos respectivos Planos de Carreiras na respectiva Secretaria que esteja lotado:

I – Ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o Município de Avelino Lopes/PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES -PI

Av. Bom Jesus, s/n, Avelino Lopes-PI

CNPJ nº 06.554.281/0001-00

II - contar, por intermédio do Sistema de Saúde do Município de Avelino Lopes/PI, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial.

III - não responder perante a Administração Municipal por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Município de Avelino Lopes/PI contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo Município, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do Município.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas servidor municipal referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo Município de Avelino Lopes/PI, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º Do Serviço do Motorista Profissional

§ 1º. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Lei e Legislação Federal de Trânsito

§ 2º. São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo;

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

IV - zelar pelo veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES -PI

Av. Bom Jesus, s/n, Avelino Lopes-PI

CNPJ nº 06.554.281/0001-00

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

Art. 4º. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida no Plano de Carreiras de cada respectiva Secretaria.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do Município, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido nos respectivos Planos de Carreiras de cada Secretaria Municipal.

§ 4º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão no Plano de Carreira da Secretaria Municipal que esteja Lotado.

Art. 5º. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora do Município e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado;

§ 1º. Nos casos em que o Município adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.